



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000394213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1132691-83.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ROMULO PINHEIRO DA SILVA (POR CURADOR) e HODARA FLATS (POR CURADOR), é apelada WANESKA PELAGIA ALBIZZATI FIGUEIREDO.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025

WALTER EXNER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº: 1132691-83.2022.8.26.0100.

Apelantes: Hodara Flats e Agatha Pinheiro da Silva, registrado civilmente como Rômulo Pinheiro da Silva.

Apelada: Waneska Pelagia Albizzati Figueiredo.

Ação: Cobrança c.c. Indenizatória.

Comarca: São Paulo - Foro Central - 16ª Vara Cível.

Juiz prolator: Paulo Bernardi Baccarat.

Voto nº 41.355

Apelação. Ação de cobrança c.c. Indenizatória. Defesa apresentada por curador especial. Nulidade da citação. Inocorrência. Tentativas infrutíferas de citação pessoal em diversos endereços e por anos, sem sucesso, o que autoriza a citação ficta. Ausência de irregularidade. Pretensão de reconhecimento de julgamento extra-petita. Inocorrência. Causa de pedir, pedido e fundamentos veiculados na peça inicial. Observância aos limites objetivos da demanda e ao Princípio da Adstrição. Ausência de prova que não se coaduna com os elementos dos autos. Procedência da ação que era mesmo de rigor. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de haveres e danos decorrentes de locação combinada com indenizatória ajuizada por Waneska Pelagia Albizzati Figueiredo em face de Hodara Flats e Agatha Pinheiro da Silva, registrado civilmente como Rômulo Pinheiro da Silva, cuja r. Sentença de fls. 509/511, de relatório adotado, julgou procedente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inconformados, recorrem os réus, por meio de curador especial, alegando, em suma, nulidade da citação por edital, sustentando que a citação editalícia é medida excepcional e que seu deferimento foi prematuro no caso em tela, pugnando pela decretação de nulidade da sentença com a realização de nova citação por oficial de justiça. Em caráter subsidiário, pleiteia, ainda preliminarmente, a decretação da nulidade absoluta da sentença *extra petita* com o retorno dos autos ao juízo de origem. No mérito, subsidiariamente, requerem a improcedência do pedido, em razão de ausência de provas dos supostos danos, ou, a redução do *quantum debeatur*.

Contra-arrazoada a apelação pela parte adversa, os autos foram encaminhados a este Tribunal para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Preliminarmente, não há que se falar em nulidade da citação por edital.

Compulsando os autos, conforme se depreende dos elementos fáticos e probatórios neles constantes, a autora ajuizou a presente ação de cobrança em 30/11/2022, tendo havido inúmeras tentativas de citação dos réus nos endereços indicados nos autos (fls. 275/284), via sistemas *Infojud*, *Sisbajud*, *Renajud* e *Serasajud*, entre outros diligenciados.

Como se vê, frustrada a diligência inicial (fls. 216/217), foram feitas novas tentativas de citação por carta (fls. 249, 296, 302, 319, 329/330) e, após, por oficial de justiça (fls. 354/355),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

por diversas vezes em diversos anos, todas sem sucesso, porquanto infrutíferas, motivo pelo qual restou autorizada regularmente a citação ficta, sobrevivendo, em 31/10/2023 (fl. 372), a citação editalícia.

Assim, no caso *jub judge*, a citação por edital não pode ser considerada precipitada e, por conseguinte, nula, de modo que seria forçoso considerar que não houve o esgotamento das vias ordinárias para a citação pessoal dos réus previamente à citação ficta diante deste contexto, não bastando que seja indicado novo endereço para tentativa de citação, do qual não se comprova que de fato poderiam ser encontrados os apelantes.

Nesse sentido, caminhou o julgamento desta C. Câmara em casos similares:

*“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – **VALIDADE DA CITAÇÃO FEITA POR EDITAL, APÓS DIVERSAS TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE CITAÇÃO POR CARTA E POR OFICIAL DE JUSTIÇA EM DIFERENTES ENDEREÇOS DO RÉU** – OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO § 3º DO ARTIGO 256 DO CPC – SENTENÇA MANTIDA. Recurso improvido.”* (TJSP; Apelação Cível 1007519-35.2016.8.26.0006; Relator: Jayme Queiroz Lopes; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2021; Data de Registro: 26/05/2021) (Grifei).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. **Nulidade da citação por edital afastada. Endereços registrados perante a JUCESP para os quais enviadas cartas de citação e que contaram com diligência de oficial de justiça, restando ainda assim frustrado o ato. Ausência de prova de que esses endereços estavam equivocados e de qual seria o endereço em que de fato poderia ser encontrado o agravante. Citação via***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

edital, no caso, autorizada. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2282126-89.2023.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023) (Grifei).

“AÇÃO DE COBRANÇA. LOCAÇÃO. Sentença de procedência. Recurso do réu, por meio de curador especial. Nulidade da citação não verificada. Citação por edital regular, pois efetuada apenas depois de esgotadas as tentativas de localização do réu. Ação em trâmite há cerca de 8 anos. Diligências realizadas nos endereços obtidos, que restaram infrutíferas. Desnecessidade de expedição de novos ofícios. **Desnecessidade, outrossim, de tentativa de citação por oficial de justiça, ante a ausência de indícios de que o réu poderia ser encontrado naqueles endereços. Todavia, nulidade por ausência de fundamentação constatada. Argumentos defensivos sequer apreciados. Análise direta do mérito, porém, autorizada, nos termos do art. 1013, §3º, IV, CPC. Multa contratual que possui o mesmo fato gerador da multa moratória já aplicada pela autora. Inadmissibilidade. Vedação ao bis in idem. Precedentes. Correção monetária e juros legais de mora que, ademais, devem ser aplicados uma única vez. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.”** (TJSP; Apelação Cível 1133527-66.2016.8.26.0100; Relator: Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025) (Grifei).

Logo, resta incontroversa a validade da citação editalícia, mostrando-se exauridas as tentativas de localização dos réus.

Somado a isso, ainda em sede de preliminar, não vislumbro julgamento *extra-petita*, em razão do juízo *a quo* condenar o corréu Hodara na obrigação de entregar à autora uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nota promissória de R\$10.000,00. Isso porque, há correlação entre causa de pedir, pedido e fundamentos da respeitável sentença, em homenagem ao princípio da congruência e aos limites objetivos da lide, não estando demonstrado, portanto, o julgamento *extra-petita*.

No mérito, igualmente a insurgência não merece guarida.

Narra a inicial que as partes firmaram contrato de hospedagem, mediante intermediação do corréu Hodara, de imóvel situado na unidade 92 do Condomínio Espaço Alpha, no valor de R\$6.000,00 ao mês, que se findou em 13/08/2021. Acrescenta, a autora, que, ao final, o corréu Rômulo inadimpliu com alguns aluguéis que, somados as tarifas e multas contratuais totalizam o montante de R\$39.124,99, bem como gerou danos ao imóvel no importe de R\$8.723,31.

Malgrado insistam os réus, mediante o curador especial, na ausência de provas dos danos ao imóvel, as provas colacionadas aos autos demonstram situação diversa, tal como bem asseverou o magistrado de primeiro grau; *ipsis litteris*:

“Houve dano e devida a reparação pelo requerido Rômulo. A prova oral colhida (fls. 508) confirmou as fotografias da unidade antes do ingresso (fls. 96/106) e após a saída do inquilino (fls. 107/169). O valor do dano ficou apurado pelos documentos de fls. 179/192, isto é, R\$6.934,99 em agosto de 2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Devido o pagamento do aluguel e despesas de luz. O inquilino não forneceu elementos a indicar o pagamento.

Indevida a cobrança nos moldes em que fixada na cláusula 8.1 e 8.2. Trata-se de pré-fixação de perdas e danos. Como consta, aplicada a literalidade do contrato, equivale a negar a ocorrência da rescisão antecipada, pois o valor corresponde exatamente à diferença do período que faltava quando da desocupação e, somada à cláusula 8.2, resulta em violação ao art. 412 do Código Civil. Logo, necessária a redução proporcional (Código Civil, art. 413). Por consequência, aplico o valor da cláusula 8.2 mais o equivalente a um mês de locação. Ou seja, R\$19.098,30.

Resulta-se num valor de danos materiais de R\$26.033,29.”

Para além disso, quanto à prova de pagamento dos aluguéis, seria de rigor a parte adversa comprovar o contrário - ônus este que os réus não se desincumbiram (artigo 373, II, CPC), ao passo que não cabe a autora prova de fato negativo.

Por fim, a inversão do ônus da prova é medida excepcional, cabível desde que provada a verossimilhança das alegações - o que não se observa no caso em tela - pedido o qual outrossim denego.

Destarte, mantenho integralmente a r. Sentença combatida, inclusive no que tange os honorários sucumbenciais (o que abrange os honorários do curador especial).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isso posto, pelo meu voto, **nego provimento**
ao recurso.

WALTER EXNER
Relator